

GRECO

Grupo de Estados Contra a Corrupção

**Direcção Geral dos Direitos do Homem
e Assuntos Jurídicos**

Departamento de Monitorização

Estrasburgo, 10 de Outubro de 2008

Segundo Ciclo de Avaliação

Relatório de Conformidade sobre Portugal

Adoptado pelo GRECO

na sua 39ª Reunião Plenária

(Estrasburgo, 6 a 10 de Outubro de 2008)

I. INTRODUÇÃO

1. O GRECO adoptou o Relatório do 2º Ciclo de Avaliação sobre Portugal na sua 26ª reunião (12 de Maio de 2006). O relatório (Greco Eval II (2005) 11E) foi tornado público a 24 de Maio de 2006, no seguimento da autorização das autoridades portuguesas.

2. De acordo com a Norma 30.2 do Regulamento do GRECO, as autoridades portuguesas entregaram o seu Relatório de Situação (Relatório RS) a 29 de Novembro de 2007 com as medidas tomadas para a implementação das recomendações.

3. Na sua 26ª reunião (5-9 de Dezembro de 2005) e de acordo com a Norma 31.1 do seu Estatuto, o GRECO solicitou à Albânia e ao Luxemburgo que designassem os seus Relatores para os procedimentos de conformidade. Foram designados o Sr. Edmond Dunga pela Albânia e o Sr. Jean-Paul Frising pelo Luxemburgo. O secretariado do GRECO apoiou os Relatores na redacção dos relatórios de conformidade. Uma primeira leitura parcial destes relatórios teve lugar na 38ª reunião GRECO (9-13 Junho 2008). Tendo em conta o volume de novas informações apresentadas oralmente pela delegação portuguesa, foi decidido adiar a discussão da proposta para a 39ª reunião. A delegação portuguesa foi convidada a apresentar as novas informações ao Secretariado, por escrito, o mais tardar até ao dia 20 de Junho de 2008. A informação foi recebida a 21 de Junho e foi tida em conta na elaboração do presente relatório.

4. O objectivo deste relatório é avaliar as medidas implementadas pelas autoridades portuguesas para o cumprimento das recomendações constantes do relatório de avaliação.

II. ANÁLISE

5. Relembra-se que o GRECO fez dez recomendações a Portugal no seu relatório de avaliação. A conformidade com essas recomendações é analisada em seguida.

Recomendação i.

6. *O GRECO recomendou o recurso mais sistemático às investigações patrimoniais e a utilização plena de todos os meios disponíveis (jurídicos, técnicos e humanos) e, se necessário reforçá-los tendo em vista aumentar a eficácia das investigações financeiras.*

7. As autoridades portuguesas declaram que, para efeitos de combate à corrupção, a Polícia Judiciária recorre cada vez mais ao **Grupo Permanente de Ligação (GPL)**, constituído pela Polícia Judiciária, pela Direcção-Geral dos Impostos e pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo. A principal razão para consultar este grupo é a recolha de informação sobre os bens e os rendimentos das pessoas suspeitas de ter cometido actos de corrupção e crimes conexos. É também sublinhado que Portugal tem tido algum sucesso com a constituição de equipas que realizam investigações conjuntas e que trocam informações no quadro do GPL. Em 2007, a polícia e as autoridades fiscais cooperaram em inquéritos sobre a construção civil, as obras públicas, os clubes desportivos, as empresas de *catering* e de venda de veículos, entre outros. Entre Janeiro e Abril de 2007, estas actividades conjuntas levaram a apreensões de produtos de crimes corrupção no valor de €12 927 073 e \$ 711 896. Foi realizada uma reunião em Maio de 2007 para avaliar as actividades conjuntas da equipa e foram discutidos vários assuntos¹.

8. A Direcção Central de Investigação da Corrupção e da Criminalidade Económica e Financeira foi reorganizada em 2006 em resposta a desenvolvimentos e à crescente complexidade deste tipo de actividade. Em resultado da reestruturação foram criadas três secções centrais com 16 gabinetes para investigar a corrupção e o crime económico. Estas três secções especializaram-se em áreas distintas. Recentemente, o governo fez outra reforma criando três unidades especiais nacionais, uma das quais para o combate à corrupção (as outras dedicam-se ao tráfico de drogas e ao terrorismo).

9. De forma a fortalecer os seus recursos de investigação, a Polícia Judiciária abriu um procedimento de recrutamento de 150 novos agentes, um número significativo dos quais – de acordo com as autoridades – serão destacados para os casos de corrupção. Abriram também três concursos para recrutamento de especialistas para as áreas das finanças e da contabilidade. A Procuradoria-Geral da República recrutou 50 novos procuradores e o novo Procurador-Geral, quando iniciou funções, afirmou que o combate à corrupção seria uma das suas áreas prioritárias.

10. De acordo com dados da Polícia Judiciária, em 2006 foram iniciadas 341 investigações por corrupção e concluídas 370 e foram também enviados para o Ministério Público 114 processos para abertura de procedimento criminal.

11. O GRECO nota com satisfação o actual progresso de Portugal no aumento dos recursos das autoridades de investigação, em termos humanos e técnicos, e também

¹ Formação, troca de informações sobre criminalidade financeira, colaboração com a Unidade de Investigação Financeira, responsável pelo branqueamento de capitais, bem como a produção de uma brochura sobre corrupção, realização de inquéritos, etc.

a experiência positiva com equipas de investigação mistas, cuja utilização Portugal pretende incrementar. De acordo com o parágrafo 20 do relatório de avaliação, a investigação aos bens não foi sistematicamente realizada em todos os inquéritos de corrupção devido à falta de recursos da polícia e da procuradoria e também por não terem sido considerados prioritários. Neste contexto, é bem-vindo o recrutamento de novos agentes da polícia e de procuradores e a recente reorganização da polícia, podendo resultar numa atenção especializada e redobrada aos casos de corrupção. Os números fornecidos sobre as medidas tomadas relativamente aos produtos de crimes de corrupção demonstram que as autoridades judiciais se debruçam sobre o tema embora não haja registo de perdas efectuadas até ao momento da visita ao local. Na generalidade, o GRECO reconhece que as autoridades portuguesas fizeram esforços significativos sobretudo no que diz respeito aos recursos humanos, que foi razão de preocupação durante a visita de avaliação.

12. O GRECO conclui que foi dado seguimento à recomendação i de forma satisfatória.

Recomendação ii

13. *O GRECO recomendou a revisão das disposições existentes em matéria de detecção, apreensão e perda dos produtos da corrupção e do tráfico de influências e, se necessário, o desenvolvimento de linhas directrizes e formação que facilitem a sua aplicação.*

14. As autoridades portuguesas consideram que as actuais disposições legais sobre a detecção, apreensão e perda de produtos de crimes, incluindo o suborno e o tráfico de influência são “adequados e suficientes” e são compatíveis com os instrumentos internacionais existentes. Sustentam que os actuais Código Penal e Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 5/2002, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, oferecem os recursos necessários. A introdução, a 15 de Setembro de 2007, da responsabilidade criminal das pessoas colectivas fortalece ainda mais os aspectos preventivos e executivos deste tipo de crimes. No entanto, o Governo reconheceu que a Lei nº 5/2002 necessita de melhoramentos, nomeadamente a extensão das disposições relativas à perda de bens a favor do Estado², o que foi concretizado através da Lei nº 19/2008, de 21 de

² Como se refere no parágrafo 8 do relatório de avaliação, para efeitos de apreensão especial, ao repartir o ónus da prova a Lei diferencia os bens pertencentes a pessoas acusadas e aqueles que provêm de actividades ilícitas. Esta presunção aplica-se a bens que pertençam ou que se encontrem na posse de pessoas acusadas e dos quais beneficiam quando o processo é aberto ou em qualquer outro momento subsequente, os que foram transferidos sem custos nos cinco anos precedentes à acusação e os recebidos durante esses cinco anos, mesmo quando não é possível estabelecer o seu objectivo.

Abril, com o alargamento do seu âmbito a todos os crimes relacionados com suborno ou com tráfico de influências.

15. As autoridades portuguesas informaram também que, durante 2007, foram realizadas acções de formação pela polícia e pelas autoridades judiciais sobre a aplicação das disposições legais relativas à detecção, apreensão e perda de produtos de crimes de corrupção, estando previstas outras para 2008, com o objectivo de aumentar o nível de perícia dos envolvidos³.

16. O GRECO registou a informação prestada. Apesar das autoridades portuguesas parecerem estar satisfeitas com as modalidades de congelamento, apreensão e perda de bens, a Lei nº 5/2002 foi alterada no sentido de tornar o regime de apreensão especial de bens aplicável a um vasto número de crimes de corrupção, incluindo o tráfico de influências (o que responderia, de facto, a uma das insuficiências detectadas durante a visita de avaliação). No que se refere à segunda parte da recomendação o GRECO observou que as várias acções de formação reportadas cobrem indiscutivelmente certos aspectos dos crimes económicos e financeiros e dos crimes de corrupção mas a ligação à apreensão e à perda é frequentemente muito remota. No máximo, houve um ou dois seminários a debruçarem-se sobre o tema, o que o GRECO considera inadequado. É pois difícil, neste momento, considerar que esta recomendação tenha sido completamente cumprida.

17. O GRECO conclui que a recomendação ii foi parcialmente cumprida.

Recomendação iii.

18. *O GRECO recomendou o reforço do contributo do dispositivo anti-branqueamento de capitais na luta contra a corrupção, em especial assegurando que os órgãos envolvidos no combate ao branqueamento de capitais e as instituições e*

³ Na área de formação de magistrados, o **Centro de Estudos Judiciários** organizou as seguintes acções de formação para juizes "Criminalidade Económico-Financeira e Criminalidade Fiscal" com sessões sobre corrupção (6-7 Dezembro de 2007) e "Organização e Gestão judiciárias. Ética e Deontologia" (10-11 de Janeiro de 2008), um debate sobre a Convenção do Conselho da Europa Convenção relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e um outro sobre a Lei n.º 5/2002, Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

O **Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais** ministrou os seguintes cursos em 2007: identificação e investigação de crimes de corrupção, do ponto de vista das entidades de monitorização, com a participação dos inspectores tributários (26-28 Março); prevenção e investigação da corrupção em sociedades democráticas, com a participação de magistrados do Ministério Público (15-16 Maio); Casos práticos (15-16 Novembro); transacções nos mercados de acções (10-12 Abril); princípios fundamentais da banca (25-29 Junho); criminalidade económico-financeira transnacional e comércio electrónico (7-8 Maio).

O Instituto organizou os seguintes seminários em 2008: Princípios fundamentais da banca (7-11 Janeiro); Criminalidade económico-financeira: casos práticos (22-23 Abril); Princípios fundamentais do sistema fiscal português (12-14 Maio); Corrupção e criminalidade organizada (2-4 Junho).

No que diz respeito aos funcionários públicos em geral, o **Instituto Nacional de Administração** organizou acções de formação em 2008 sobre procedimentos disciplinares no serviço público e disposições processuais correspondentes; responsabilidade civil, disciplinar, criminal e financeira no serviço público; legislação disciplinar no serviço público e regras de conduta e de ética no serviço público.

profissões obrigadas a declarar transacções suspeitas, recebem directivas e formação no sentido de ajudar a identificar e a reportar actos de corrupção.

19. As autoridades portuguesas declaram que, através da Lei nº 25/2008 (que entrou em vigor a 5 de Junho de 2008), o Parlamento alargou e fortaleceu os aspectos preventivos da legislação sobre o branqueamento de capitais, sendo que a Lei nº 11/2004, que estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, determina que as entidades financeiras e não financeiras têm o dever de reportar transacções suspeitas. As alterações incluem a transposição das Directivas 2005/60/CE e 2006/70/CE para a ordem jurídica portuguesa; alargam o regime de combate ao branqueamento de capitais à luta contra o financiamento do terrorismo e, acima de tudo, introduzem procedimentos de diligência no que diz respeito às “pessoas politicamente expostas” (PEPs) e a obrigação de dar formação às entidades financeiras no âmbito da detecção de possíveis casos de branqueamento de capitais (e de financiamento do terrorismo). De acordo com as autoridades, as entidades supervisoras, Banco de Portugal e Instituto de Seguros de Portugal, participam em actividades de formação para os sectores em causa e frequentemente emitem directrizes sobre a identificação e comunicação de crimes de branqueamento de capitais e de formas de corrupção que constituem ofensas subjacentes ao branqueamento de capitais. Por último, em informação adicional, as autoridades destacaram que a nova legislação conduzirá certamente a novas acções de formação do pessoal ao serviço nas entidades relevantes.

20. O GRECO regista que Portugal dispõe de nova legislação sobre branqueamento de capitais, em particular fazendo o alargamento dos procedimentos de vigilância no que diz respeito às “pessoas politicamente expostas”. Este é um passo importante que fará com que os mecanismos de combate ao branqueamento de capitais contribuam também para combater a corrupção. É igualmente importante estabelecer directrizes e tipologias de formação e de iniciativas de sensibilização sobre o branqueamento de capitais capazes de oferecer aos responsáveis pela identificação de transacções suspeitas um melhor conhecimento de como se processa o branqueamento de capitais relacionado com a corrupção. Tal como foi indicado no relatório do segundo ciclo de avaliação “as entidades envolvidas na luta contra a corrupção e as instituições e profissões sujeitas à obrigação de comunicar suspeições não receberam directrizes ou tipologias nem receberam qualquer formação que as ajude a fazer a relação entre transacções suspeitas e possíveis actos de corrupção”. Até ao presente, Portugal ainda não reportou quaisquer desenvolvimentos práticos nesta área e parece confiar plenamente no facto de serem os próprios organismos a terem de informar o seu pessoal e a fazerem a sua formação. Tendo em conta as

necessidades expressas por este sector e o facto de as instituições interessadas estarem menos familiarizadas com os diversos tipos de corrupção do que as próprias autoridades, o GRECO considera que, estas últimas e as entidades que as supervisionam, deviam ter uma abordagem mais activa nesta área.

21. O GRECO conclui que a recomendação iii foi parcialmente cumprida.

Recomendação iv.

22. *O GRECO recomendou uma análise mais regular dos riscos de corrupção e que seja adoptada uma abordagem mais integrada no que diz respeito às questões de ética, com vista a alargar as medidas preventivas a todo o sector público, incluindo a administração local, e a monitorizar a sua aplicação.*

23. As autoridades portuguesas declaram que a Direcção Central de Investigação da Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira (DCICCEF) da Polícia Judiciária efectua anualmente uma análise estatística das investigações de casos de corrupção e crimes conexos; produziu também uma análise estatística comparativa para o período 2002-2006 e outra para o período 2005-2006 sobre investigações de casos de corrupção envolvendo autoridades locais. Estes dois estudos estão de momento a ser actualizados. Está a ser realizado um estudo sobre a abordagem geral ao controlo da criminalidade, debruçando-se, entre outros temas, sobre formas de prevenção dos crimes de suborno e de corrupção. Ao abrigo da Lei-Quadro da Política Criminal (Lei n.º17/2006), o Procurador-Geral da República deverá apresentar um relatório, de dois em dois anos sobre a execução das leis sobre política criminal. A Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, que aprova medidas de combate à corrupção, estabelece que estes relatórios devem conter uma parte específica relativa à corrupção, incluindo dados estatísticos, distribuição geográfica dos casos de corrupção, forma como são tratados, propostas resultantes da análise dos casos, etc.

24. As autoridades também dão conta de várias acções de sensibilização dos funcionários públicos e do público em geral, com especial ênfase para os aspectos éticos e para as boas práticas profissionais. Em Janeiro de 2007, o Ministério da Justiça e a Polícia Judiciária produziram um **guia explicativo sobre a corrupção e crimes conexos**. Este guia pretende chamar a atenção para a corrupção e para os principais crimes com ela relacionados, através da apresentação de exemplos práticos. Apresenta também uma lista de legislação relevante sobre o tema e encoraja os funcionários públicos a reportar suspeitas de corrupção às autoridades. O guia foi distribuído em todo o sector público, incluindo as autoridades locais A Inspeção-Geral de Finanças, as autoridades fiscais e a polícia organizaram também uma exposição

itinerante sobre o tema “**Contra a Corrupção: integridade e transparência**”. A exposição durou até 9 de Dezembro de 2007 nas cidades de Lisboa, Porto, Braga, Faro, Évora, Setúbal e Coimbra e destinava-se a sensibilizar os cidadãos para as consequências negativas da corrupção.

25. Algumas medidas foram introduzidas ou dizem respeito : a) no concelho de Lisboa foi criado um comité para incentivar boas práticas anti-corrupção, com particular incidência em áreas sensíveis como o planeamento urbanístico e os contratos públicos; b) em Julho de 2007 a Inspeção-Geral da Administração Local criou um site na Internet para permitir aos cidadãos denunciarem possíveis casos de corrupção envolvendo departamentos municipais e empreiteiros ou outros organismos dependentes daqueles departamentos; c) a Inspeção-Geral emitiu uma circular (n.º 1/2007, de 9 de Janeiro) dando instruções aos seus inspectores para denunciarem imediatamente às autoridades de investigação criminal quaisquer casos de corrupção, confirmados ou suspeitos; d) uma vez que a administração local está particularmente exposta à corrupção, a Polícia Judiciária desempenha um papel cada vez mais relevante na monitorização dos principais projectos de desenvolvimento – sobretudo dos contratos efectuados – e da conformidade com os planos directores municipais⁴. De acordo com as autoridades, estas acções levaram à abertura de mais inquéritos por corrupção relacionados com a administração local, cujo número subiu de 64 em 2002 para 159 em 2007.

26. O GRECO observou os esforços feitos pela Polícia Judiciária e pela Procuradoria-Geral da República no sentido de efectuar mais estudos sobre a corrupção. O GRECO gostaria de receber garantias de que se irão incluir mais informações sobre outras áreas vulneráveis para além dos casos actualmente tratados, algo que estava em falta aquando da visita ao local. O guia explicativo sobre a corrupção de Janeiro de 2007 é um meio necessário para chamar a atenção do sector público para o problema da corrupção; por sua vez, a exposição itinerante que terminou em Dezembro de 2007, também demonstrava preocupação com a administração local. Houve também um conjunto de iniciativas paralelas no sentido de fortalecer a prevenção e monitorizar a administração local. O GRECO espera que estas iniciativas levem a outras similares, por exemplo de outras autoridades locais ou sectores administrativos. Por fim, é de notar que foi dada maior atenção aos assuntos locais o que fez com que viesse a lume um maior número de casos de corrupção. Pode ser cedo para avaliar o resultado destes casos mas os esforços das autoridades parecem estar a produzir efeitos práticos.

⁴ Estes planos determinam quais as zonas em que se pode construir e aquelas em que não se pode.

27. O GRECO conclui que, no geral, foi dado seguimento à recomendação iv de forma satisfatória.

Recomendação v.

28. *O GRECO recomendou que sejam introduzidas normas apropriadas, aplicáveis a todos os funcionários públicos, sobre conflitos de interesses e migração abusiva para o sector privado e que se criem mecanismos para assegurar que essas normas sejam devidamente aplicadas e monitorizadas.*

29. As autoridades portuguesas referem que os conflitos de interesses e a migração abusiva de funcionários públicos para o sector privado são regulados pela Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto. Esta lei sofreu várias alterações, a mais recente das quais em Março de 2007. O diploma especifica que:

- Os titulares de cargos políticos, os membros dos governos regionais e os titulares de altos cargos públicos estão sujeitos a um regime de incompatibilidades de funções e não podem desempenhar funções remuneradas ou não remuneradas, à excepção da docência e da investigação e não podem pertencer a órgãos de decisão ou a corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos. Os tribunais administrativos podem proceder à sua destituição judicial em caso de infracção a estas disposições;
- As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os seus familiares, uma participação não inferior a 10% ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria e em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas. Os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido 10% do capital em empresas ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir em concursos de fornecimento de bens ou serviços aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatas;
- A Assembleia da República criou um **registo de interesses** no qual os Deputados à Assembleia da República e os Membros do Governo inscrevem todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses. Os titulares de cargos políticos devem também depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da

tomada de posse, uma declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais por eles exercidos. Este sistema de declarações é fiscalizado pelo Tribunal Constitucional.

- Em relação à migração abusiva, e de acordo com o artigo 5º da referida Lei, com as alterações introduzidas em 1995, “os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos” não podem exercer cargos em empresas privadas que tenham sido directa ou indirectamente tuteladas por eles por um período não inferior a três anos após a cessação das suas funções caso, durante esse período, essas empresas tenham sido privatizadas ou tenham recebido incentivos financeiros de natureza contratual. O desrespeito por esta disposição pode levar à destituição de cargos públicos por três anos. As autoridades portuguesas sublinham não existir necessidade de criar restrições adicionais para titulares de altos cargos públicos uma vez que o fenómeno da migração para o sector privado não se observou ao nível de outros cargos públicos; os titulares de cargos de baixa ou média categoria normalmente concluem a sua carreira ao serviço do Estado.

30. Um diploma também considerado importante pela Equipa de Avaliação do GRECO (EAG) no seu relatório de avaliação foi a Lei n.º 25/95, sobre o controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos⁵ e que estabelece um sistema de declaração de rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, supervisionada pelo Tribunal Constitucional. Os titulares de cargos políticos devem apresentar detalhes dos lucros obtidos, de bens adquiridos e cargos ocupados no Tribunal Constitucional no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções. Os titulares de cargos políticos e equiparados com funções executivas devem renovar anualmente as respectivas declarações. Em caso de não apresentação das declarações o Tribunal Constitucional notifica a pessoa em causa para o fazer no prazo de trinta dias sob pena de perda de mandato, demissão ou destituição do cargo ou posição que ocupa⁶.

31. As autoridades lembram que, como já foi referido no relatório de avaliação, o artigo 44º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo estabelece disposições gerais sobre conflitos de jurisdição, de atribuições e de competências. As autoridades esclarecem que estas disposições se aplicam a todos os órgãos ou agentes da administração pública e apenas se confinam aos procedimentos

⁵ Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, deputados, membros do governo, Ministros da República para as Regiões Autónomas, presidentes das câmaras municipais, membros dos Governos Regionais, gestores públicos e directores-gerais e subdirectores-gerais e equiparados.

⁶ Salvo o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro.

administrativos em casos específicos, como: a) quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa; b) quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre a questão a resolver; c) quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim ou haja dado parecer sobre a questão a resolver. O titular de cargo público deve, ainda, suspender a sua actividade no procedimento sempre que a sua imparcialidade esteja em causa. Quaisquer actos ou contratos administrativos podem ser anulados em caso de incumprimento com as disposições acima referidas e qualquer incompatibilidade ou conflito de interesses pode resultar em sanções disciplinares.

32. A Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março estabelecem as incompatibilidades entre as funções de “gestor público” (pessoa designada para órgão de gestão ou administração de empresas públicas) e outros cargos como dirigente ou empregado de empresa privada. Estes diplomas foram complementados pelo Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de Março, que implementa os “Princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado” da OCDE e que prevê (parágrafo 22) que os membros dos órgãos sociais das empresas públicas declarem à Inspeção-Geral de Finanças⁷ quaisquer participações patrimoniais importantes que detenham bem como relações relevantes que mantenham com os seus fornecedores, clientes, instituições financeiras ou quaisquer outros parceiros de negócio, susceptíveis de gerar conflitos de interesse. Em caso de verificar um aumento não justificável do património pessoal a IGF acciona imediatamente um processo de investigação e a declaração escrita pode ser usada como prova num eventual procedimento penal. Estes gestores públicos devem também apresentar, no prazo de 60 dias após o início de funções, à Procuradoria-Geral da República uma declaração de todas as suas potenciais responsabilidades, deveres e actividades fora do âmbito do seu novo cargo. O Procurador-Geral pode pedir explicações adicionais e, se necessário, pode transmitir essas informações a outro órgão de fiscalização competente com vista à possível aplicação de sanções.

33. Foi também criado um outro mecanismo de regulação do sector público, através do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, que impede o pessoal dos serviços de inspecção de efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em serviços, organismos e empresas onde tenham exercido funções há menos de três anos ou onde as exerçam em regime de acumulação.

⁷ A IGF monitoriza mais de 400 empresas públicas e de 300 empresas públicas municipais.

34. Por último, o governo pretende apresentar à Assembleia da República legislação no sentido de actualizar e melhorar o actual regime de incompatibilidades e sua monitorização no que diz respeito aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

35. Segundo o GRECO, a informação dada pelas autoridades portuguesas espelha, em grande medida, a situação jurídica observada aquando da visita efectuada. As autoridades portuguesas, no entanto, referiram novas iniciativas destinadas a regular conflitos de interesse (e, por vezes, de incompatibilidade de funções) em 2006 e 2007; estas iniciativas destinaram-se aos gestores das empresas públicas e, em particular, ao pessoal administrativo que desenvolve acções de investigação, auditoria e controlo. O GRECO tem em conta o progresso feito. Foi também referido que outras medidas referentes aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos se encontram em estudo e o GRECO incentiva as autoridades portuguesas a melhorar o seu sistema de incompatibilidades e medidas de controlo. Por outro lado, parece que só os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (para além dos agentes das forças de segurança, como referido no relatório de avaliação) estão envolvidos no fenómeno de migração abusiva para o sector privado, encontrando-se mesmo protegidos por legislação específica. De uma maneira geral, o GRECO considera que a situação melhorou e/ou ficou mais clara desde a visita efectuada ao local.

36. O GRECO conclui que foi dado seguimento à recomendação v de forma satisfatória.

Recomendação vi.

37. *GRECO recomendou que os códigos de conduta existentes sejam completados, de forma a incluírem referências explícitas a aspectos deontológicos e a riscos de corrupção (tal como a questão das dádivas/gratificações) extensíveis a todos os agentes públicos e que sejam adoptadas sanções apropriadas para os casos de incumprimento. Devem ser ministradas acções de formação sobre estes temas a todos os agentes públicos (funcionários públicos e outros), e adaptadas de modo a incluir exemplos de potenciais conflitos de interesses.*

38. De acordo com as autoridades portuguesas, o Ministério da Justiça publicou, em Janeiro de 2007, “**Um guia explicativo sobre a corrupção e crimes conexos – Prevenir a Corrupção**”, já referido na recomendação iv. Este guia, que se dirige a todos os funcionários e departamentos governamentais, centrais e regionais, para

além de referir as sanções aplicáveis e a legislação relevante, define o que se entende por corrupção e crimes conexos, dando exemplos concretos de como estes se podem manifestar. Encoraja e promove a denúncia às autoridades dos casos de corrupção de que os agentes públicos tenham conhecimento e recomenda-lhes que actuem de uma forma ética no exercício das suas funções; inclui igualmente a obrigação de não retirarem qualquer vantagem da sua posição, de evitarem conflitos entre interesses públicos e privados e de recusarem dádivas ou gratificações por decisões tomadas no desempenho das suas funções. Muito embora este não seja um verdadeiro código de conduta, ele encoraja os funcionários e agentes públicos a adoptarem um comportamento ético em todas as circunstâncias.

39. As autoridades referem ainda outros documentos: a) a “**carta ética da administração pública**”, que inclui um conjunto de princípios éticos dirigido aos funcionários públicos em geral, nomeadamente o dever de tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos. O Ministério da Justiça pretende ampliar a carta e desenvolver os seus conteúdos de forma a incluir directrizes em matéria de prevenção e de combate à corrupção; b) o “**código deontológico do serviço policial**”, que integra o sistema de regulamentação interna dos agentes das autoridades policiais e que é dirigido à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública. Nele se faz referência, no seu artigo 6º, à integridade, dignidade e probidade⁸; c) o “**o código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei**” dirigido à Polícia Judiciária e que se baseia na Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

40. O **Conselho de Prevenção da Corrupção**, órgão dotado de autonomia administrativa, foi criado pela Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro, e funciona junto do Tribunal de Contas. Tem como objectivos detectar e prevenir riscos de corrupção activa e passiva, de criminalidade económica e financeira, de branqueamento de capitais, de tráfico de influências, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio e de abuso de poder ou violação de dever de segredo. Este Conselho pode ser consultado sobre alterações legislativas, sendo responsável pela aplicação dos instrumentos jurídicos e das medidas administrativas adoptadas pela Administração Pública e pelo sector público empresarial. Colabora, a solicitação das entidades públicas interessadas, na

⁸ Artigo 6: Integridade, dignidade e probidade

1. Os membros das Forças de Segurança cumprem as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial.
2. Em especial, não exercem actividades incompatíveis com a sua condição de agente de autoridade ou que os coloquem em situações de conflito de interesses susceptíveis de comprometer a sua lealdade, respeitabilidade e honorabilidade ou a dignidade e prestígio da Instituição a que pertencem.
3. Os membros das Forças de Segurança combatem e denunciam todas as práticas de corrupção abusivas, arbitrarias e discriminatórias.

elaboração de códigos de conduta e na promoção de acções de formação, inicial ou permanente.

41. O “**Instituto Nacional de Administração**” ministra cursos de formação profissional a todos os funcionários e agentes públicos e promove regularmente um curso sobre a “Ética e responsabilidade social no serviço público”. O Centro de Estudos Judiciários que igualmente promove acções de formação inicial e permanente a magistrados judiciais e a magistrados do Ministério Público aborda, na sua acção de formação inicial, as regras de conduta e a dimensão ética da função judicial e das relações interprofissionais. A formação inicial e permanente inclui uma secção sobre o código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e sobre os princípios éticos inerentes à Constituição e à Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas.

42. As autoridades portuguesas referem ainda, em informação adicional, que o artigo 24º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local – Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro – consagra a demissão dos funcionários e agentes se estes aceitarem dádivas, gratificações ou outras vantagens patrimoniais, forem encontrados em alcance ou desvio de dinheiros públicos ou agirem com a intenção de obterem para si ou para terceiro benefício económico ilícito, etc.⁹.

43. O GRECO observa que, muito embora a informação disponibilizada confirme a diversidade e heterogeneidade dos códigos éticos existentes que abordam questões éticas em geral, pouca atenção é dada à corrupção e à questão de como agir face a situações de dádivas ou gratificações. Foram estes factores que estiveram na origem da recomendação vi deste Relatório de Avaliação. A proposta do Ministério da Justiça de rever a carta ética da administração pública e de colocar mais ênfase na prevenção da corrupção é uma iniciativa positiva que deve ser apoiada, dada a variedade existente de regras e procedimentos de conduta ética e a dificuldade de adoptar certas medidas-padrão como referido no relatório¹⁰. Esta proposta também resolveria a questão das dádivas ou gratificações. O GRECO congratula-se com o “guia explicativo sobre a corrupção e crimes conexos – prevenir a corrupção”, de Janeiro de 2007, que considera um documento valioso do ponto de vista da informação e da sensibilização; contudo, embora promova a conduta ética, não se substitui a um código ou código de conduta tido como tal.

⁹ A fim de ilustrar a eficácia desta regulamentação, foi fornecida uma lista de 7 procedimentos disciplinares ocorridos entre 1990 e 2003.

¹⁰ A Polícia Judiciária elaborou uma guia de recomendações éticas, extensível a todos os funcionários públicos; este guia teve um acolhimento misto, face às dúvidas sobre a sua natureza exacta e da sua legitimidade.

44. O GRECO observa que não houve novos desenvolvimentos em relação às sanções aplicadas por incumprimento das regras de conduta e que a informação, de carácter muito geral, dada nas acções de formação sugere que também nesta área não ocorreram mudanças significativas.

45. O GRECO conclui que a recomendação vi só foi parcialmente cumprida.

Recomendação vii.

46. *O GRECO recomendou que seja dada protecção adequada aos que denunciam casos de corrupção e que sejam reexaminados os métodos de tratamento dos casos de suspeita de corrupção no seio da administração pública, de modo a adoptar os procedimentos adequados o mais rapidamente possível.*

47. As autoridades portuguesas afirmam que, para além das medidas de protecção aplicadas às testemunhas em matéria de processo penal¹¹, tais como as teleconferências, o dissimular da aparência e/ou da voz, moradas falsas e protecção policial para os denunciadores e respectivas famílias, o artigo 8^{o**} da Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, que aprova medidas de combate à corrupção, estabeleceu as seguintes garantias para os denunciadores: 1. Os trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado que denunciem o cometimento de infracções de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, incluindo a transferência não voluntária, ser prejudicados; 2. Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de sanção disciplinar aos trabalhadores referidos no número anterior, quando tenha lugar até um ano após a respectiva denúncia; 3. Os trabalhadores referidos nos números anteriores têm direito a: (a) Anonimato, excepto para os investigadores, até à dedução de acusação e (b) Transferência a seu pedido, sem faculdade de recusa, após dedução de acusação.

48. As autoridades também referem que, ao abrigo de procedimentos existentes, os casos de corrupção na administração pública devem ser reportados ao Ministério Público para investigação criminal¹²; os funcionários e agentes públicos têm o dever legal de denunciar os casos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas¹³ (a denúncia é feita junto das autoridades judiciais ou ao supervisor competente que depois a fará chegar junto dessas mesmas autoridades); uma vez identificado um caso de corrupção, é possível abrir um processo disciplinar

¹¹ Lei n.º 93/99, de 14 de Julho.

^{**} Certamente por lapso foi referido o artigo 8º em vez do artigo 4º.

¹² Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local – artigo 8º do Decreto-Lei n.º 24/84.

¹³ Artigo 242º-1b do Código de Processo Penal.

interno que pode correr paralelamente ao processo criminal; tal pode levar à suspensão das funções do agente até à decisão final de condenação. A decisão final que conduz à demissão do agente é transmitida ao departamento administrativo do agente, e automaticamente, põe termo a qualquer processo disciplinar que se encontre a correr termos. A Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto 2007, promove e estabelece os crimes de prevenção prioritária, incluindo o tráfico de influências e outros crimes conexos, bem como directivas e instruções genéricas sobre acções de prevenção para o biénio de 2007-2009. A Procuradoria-Geral da República, na sua Directiva n.º 1/2008, de 18 de Fevereiro, define a prioridade a dar às investigações de casos de suborno e de crimes de corrupção. De acordo com as autoridades portuguesas, tal também se aplica a quem denuncia casos de corrupção.

49. O GRECO tem em conta a informação dada e o progresso feito no sentido de proteger quem denuncia. As abordagens adoptadas podem servir de exemplo às medidas a aplicar no sector privado. Em relação à segunda parte da recomendação, as autoridades têm dedicado especial atenção ao tratamento de casos de corrupção, nomeadamente do ponto de vista judicial. O GRECO observa também que o citado “Prevenir a Corrupção: um guia explicativo sobre a corrupção e crimes conexos –” (ver recomendação vi) aconselha os departamentos a certificarem-se de que os agentes públicos estão informados do dever legal de denunciar casos de corrupção. Estas medidas encontram-se de acordo com a recomendação expressa e muito embora se espere que a Lei n.º 51/2007 consiga que mais atenção seja dada à corrupção no seio da administração pública, o GRECO está, em geral, satisfeito com os progressos até agora feitos.

50. O GRECO conclui que a recomendação vii foi cumprida de forma satisfatória.

Recomendação viii.

51. *O GRECO recomendou a) que o actual sistema de interdição do exercício de actividade seja mais divulgado; b) se reforce a vigilância sobre as pessoas colectivas de direito privado – incluindo as sociedades “irregulares” – e sobre os respectivos dirigentes, durante e depois do seu registo, nomeadamente no que concerne aos antecedentes criminais; e c) seja dada prioridade à adopção e à implementação efectiva do projecto de lei relativo à modernização do Registo Comercial.*

52. As autoridades portuguesas reiteram a informação do Relatório de Avaliação em relação ao artigo 100º do Código Penal que estabelece a interdição de actividade a quem for condenado por crime cometido com grave abuso de profissão, comércio ou indústria que exerça, ou com grosseira violação dos deveres inerentes. Estas condenações são transmitidas, pelos tribunais, ao Registo Comercial ou a órgão

profissional relevante com poderes de regulamentação própria. Para sensibilizar os agentes para o conteúdo desta norma (primeira parte da recomendação), a Direcção-Geral da Administração da Justiça publicou um memorando explicativo sobre o artigo 100º na sua página da Internet.

53. No que concerne à segunda parte da recomendação, numa observação mais atenta às pessoas colectivas de direito privado, as autoridades portuguesas referem a recente introdução¹⁴ da responsabilidade criminal das pessoas colectivas, a criação de um registo criminal de pessoas colectivas e equiparadas, as penas aplicáveis, tais como multas e dissolução, bem como a possibilidade de substituir multas que não excedam os 600 dias por vigilância judicial (para mais detalhes, ver a recomendação ix). As autoridades referem que as penas acessórias de interdição de actividade e o encerramento de estabelecimento têm de ser publicitadas em meio de comunicação social e afixadas, através de edital, no próprio local de exercício de actividade. Os tribunais devem também informar o registo criminal de pessoas colectivas das decisões condenatórias envolvendo empresas privadas¹⁵ de modo a que esta informação seja formalmente registada. Em informação adicional, as autoridades portuguesas sublinham que, para determinados sectores vulneráveis, a lei estabelece a prévia verificação de fidedignidade das pessoas em causa, através da apresentação – na prática – de um extracto do registo criminal antes da participação em concursos públicos.

54. Em relação à terceira parte da recomendação, o governo criou o “Sistema de Informação do Registo Comercial” que compreende a informatização total do registo. Através da introdução de certas medidas, o processo de acesso e de registo de informação fica mais simples. Estas medidas compreendem: a) a criação, em Julho de 2005¹⁶, de um sistema online – “Empresa na Hora” – para a constituição imediata de sociedades civis e comerciais; b) desde Julho de 2005¹⁷, a obrigação de publicar, tanto na Internet (através da Direcção-Geral dos Registos e Notariado) como nos registos comerciais, toda a documentação relativa ao registo das sociedades comerciais e entidades equiparadas; c) a extinção, em Março de 2006¹⁸ da escritura pública de constituição de sociedade, alteração do pacto social, aumentos de capital, etc.; d) a introdução, em Março de 2006, de um sistema de liquidação e de dissolução de sociedades comerciais num só documento, apresentado no registo comercial. Em informação suplementar, as autoridades portuguesas salientam que estes novos procedimentos permitem uma troca de informação mais rápida (entre o registo

¹⁴ Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro de 2007.

¹⁵ Com a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, o registo recebeu 17 casos de condenação.

¹⁶ Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho.

¹⁷ Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de Julho.

¹⁸ Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho.

comercial em causa, as autoridades fiscais, os serviços de segurança social e os serviços de inspecção) sobre os sócios, representantes, gestores e outros elementos inerentes à constituição de uma sociedade. Melhoram, ainda, a eficácia das verificações que se destinam a evitar o registo de sociedades sem personalidade jurídica e/ou daqueles que se encontram impossibilitados de iniciar actividade dentro do prazo estabelecido. Em relação à modernização do registo comercial e à centralização e informatização, no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, de diversos tipos de informação sobre sociedades comerciais e administradores/directores, as autoridades portuguesas preferem esperar pela introdução do registo criminal de pessoas colectivas e equiparadas (em Setembro de 2007) antes de implementar tal reforma.

55. O GRECO regista a informação dada. Em relação à primeira parte da recomendação, a publicação na Internet de um memorando explicativo sobre o artigo 100º é um sinal positivo e o GRECO espera que tal seja suficiente para aumentar a sensibilização e o entendimento sobre esta norma. No que concerne à segunda parte da recomendação, o GRECO relembra o conteúdo do parágrafo 71 do relatório do segundo ciclo de avaliação que refere que “nenhuma verificação é efectuada aos registos criminais e comerciais dos sócios, accionistas e administradores de sociedades registadas no registo nacional¹⁹. Não há qualquer outro controlo efectuado durante o período de actividade destas pessoas colectivas. O GRECO nota, com agrado, o facto de as decisões judiciais serem comunicadas ao registo criminal; contudo, tal não significa que ocorra uma vigilância mais apertada às pessoas colectivas; o facto é que, tanto pelas razões acima referidas como pela informação constante no registo civil²⁰, a questão da supervisão das pessoas colectivas continua a não estar resolvida. Parece que as verificações baseadas em informação do registo criminal só são efectuadas pontualmente²¹, e não de uma forma sistemática, aquando do acto de constituição das pessoas colectivas. O GRECO não pode por isso concluir que tenha havido um verdadeiro progresso. De facto, o regime de constituição de sociedades afigura-se bastante liberal, como mostra o sistema de constituição de sociedades online em menos de uma hora, o que torna difícil efectuar qualquer

¹⁹ De acordo com as autoridades portuguesas, nestas situações, esta informação não é obrigatória, por conter dados sensíveis cuja recolha e tratamento são regulados por lei. Esse tratamento tem de ter, necessariamente, uma base legal conforme aos princípios de protecção de dados pessoais. O Registo Civil contém informação sobre a interdição de actividade do pessoal dirigente, resultante de situações de falência ou de dissolução, mas esta não se encontra informatizada e é de difícil acesso.

²⁰ Como referido na nota de rodapé n. 34 do segundo ciclo do relatório de avaliação, “Segundo as autoridades portuguesas, nestas situações, esta informação não é obrigatória, por conter dados sensíveis cuja recolha e tratamento são regulados por lei. Esse tratamento tem de ter, necessariamente, uma base legal conforme aos princípios de protecção de dados pessoais. O Registo Civil contém informação sobre a interdição de actividade do pessoal dirigente, resultante de situações de falência ou de dissolução, mas esta não se encontra informatizada e é de difícil acesso.

²¹ Pode ser negado o exercício de uma das 36 actividades comerciais e a participação em concursos públicos a quem, conforme o registo criminal, tenha sido condenado por interdição de actividade.

verificação mais detalhada. Por fim, a modernização do registo comercial só é extensível aos registos e à constituição de novas sociedades. O GRECO lembra que as autoridades portuguesas afirmaram, no relatório de avaliação, que estava planeada uma reforma importante sobre um regime centralizado de informação e sobre um sistema de supervisão²². Esta centralização foi adiada e será necessário verificar como é que esta reforma irá ser eventualmente efectuada.

56. O GRECO conclui que a recomendação viii foi parcialmente cumprida.

Recomendação ix.

57. *O GRECO recomendou a criação de um regime adequado de responsabilidade das pessoas colectivas envolvidas em delitos de corrupção activa, tráfico de influências e de branqueamento de capitais, e a implementação de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas de acordo com a Convenção Penal sobre a Corrupção; a organização de acções de formação adequadas de forma a garantir a implementação efectiva desta responsabilidade e a aplicação das respectivas sanções; e ponderar a possibilidade de criar um registo criminal de pessoas colectivas e equiparadas que tenham sido objecto de sanções por delitos de natureza criminal.*

58. As autoridades portuguesas referem que, não obstante a responsabilidade criminal das pessoas colectivas em casos de corrupção já existir²³, a Lei n.º 59/2007 que entrou em vigor a 15 de Setembro de 2007, conferiu-lhe maior força legal. De acordo com o artigo 11º do Código Penal, alterado, as pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são susceptíveis de responsabilidade criminal pelos crimes de suborno, de tráfico de influências e de branqueamento de capitais. Esta responsabilidade surge quando um crime é cometido em nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupam uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade das pessoas supra referidas em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem²⁴.

²² De acordo com as autoridades portuguesas, “encontra-se em preparação um projecto de lei que autoriza a recolha e a centralização de um arquivo informatizado no Registo Nacional, contendo informação atinente à actividade destas sociedades, e que permitirá dar uma visão conjuntural da actividade destas sociedades e dos seus dirigentes a nível nacional. Um controlo mais proactivo poderia, no entanto, ser efectuado em relação às ditas sociedades “irregulares” registadas no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, podendo servir para combater as sociedades registadas num endereço de uma caixa postal, susceptíveis de servir de fachada para ocultar ou dissimular casos de corrupção. A EAG foi informada que a nova lei, actualmente em fase de preparação, reforçará o controlo das sociedades, incluindo as ditas sociedades “irregulares”. Parágrafo 71 do relatório de avaliação.

²³ O Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que estabelece o regime de infracções anti-económicas e a Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos anti-desportivos.

²⁴ Código Penal, artigo 11º – 2 a) e b).

59. Os artigos 90º A e B do Código Penal estabelecem as penas principais por dias de multa²⁵ ou por dissolução e as penas acessórias como a injunção judiciária, o encerramento de estabelecimento e a interdição do exercício de actividade. Se à pessoa colectiva for aplicada pena de multa em medida não superior a 600 dias, o tribunal pode determinar o seu acompanhamento por um representante judicial de modo a que este proceda à fiscalização da actividade. O representante judicial informa o tribunal da evolução da actividade da pessoa colectiva semestralmente ou sempre que entender necessário. O tribunal revoga a pena de vigilância judiciária e ordena o cumprimento da pena de multa determinada se a pessoa colectiva, após a condenação, cometer crime pelo qual venha a ser condenada e revelar que as finalidades da pena de vigilância judiciária não puderam, por meio dela, ser alcançadas. Por outro lado, as penas acessórias de interdição do exercício de actividade e o encerramento de estabelecimento têm de ser publicitadas em meio de comunicação social a determinar pelo tribunal, bem como através da fixação de edital no próprio local de exercício de actividade.

60. As autoridades portuguesas referem que o Ministério da Justiça tenciona incluir o tema da responsabilidade criminal das pessoas colectivas nas acções de formação ministradas pelo Centro de Estudos Judiciários e pelo Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, com o intuito de sensibilizar os participantes para a necessidade de aplicar estas directrizes no seu quotidiano.

61. Como referido na recomendação viii, a legislação que aprovou o novo Código Penal²⁶, estabeleceu também o registo criminal de pessoas colectivas e equiparadas (Artigo 8º – Registo criminal de pessoas colectivas e equiparadas). Os dados contidos no registo incluem a identificação da pessoa colectiva, o tribunal que proferiu a sentença, o conteúdo da sentença e a legislação aplicável. Aguarda-se que seja feita uma revisão mais substancial ao modo de identificar as pessoas colectivas, objecto de condenação.

62. O GRECO observa que Portugal tem feito diligências no sentido de introduzir um sistema mais abrangente da responsabilidade criminal de pessoas colectivas e equiparadas e de garantir que os crimes de suborno, tráfico de influências e branqueamento de capitais, constantes do Código Penal, também se aplicam às pessoas colectivas. No papel, as penas que podem ser aplicadas parecem ser, no geral, apropriadas, embora, devido ao facto de estas reformas serem recentes, seja ainda difícil avaliar a sua eficácia. Foi também implementado um “registo criminal” de

²⁵ As multas vão desde 6 000€ até 9.6 milhões para os crimes de corrupção e tráfico de influências, e de 24 000€ até 14.4 milhões para o crime de branqueamento de capitais.

²⁶ Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

peças colectivas. No entanto, não existem ainda acções de formação, embora tal esteja actualmente a ser pensado. Apesar desta deficiência, que as autoridades referem estarem prontas a corrigir, o GRECO considera que, no geral, Portugal implementou algumas mudanças significativas como resposta a esta recomendação.

63. O GRECO conclui que foi dado seguimento à recomendação ix de uma forma satisfatória.

Recomendação x.

64. *O GRECO recomendou que sejam ministradas acções de formação aos inspectores tributários em matéria de detecção e de denúncia de casos de corrupção.*

65. As autoridades portuguesas referem que quando a evasão fiscal está associada à corrupção, é já prática corrente os inspectores reportarem os casos à Polícia Judiciária, a fim de serem desenvolvidas investigações criminais. Para ajudar a detectar estes crimes, as autoridades fiscais emitem regularmente instruções aos seus inspectores contendo toda a informação relevante. Por exemplo, em Dezembro de 2006, todos os inspectores receberam o manual da OCDE destinado a sensibilizar os fiscais tributários para o problema da corrupção. No que concerne às acções de formação e, em informação suplementar, as autoridades portuguesas referiram que, dos 11 500 oficiais que trabalham para as autoridades fiscais, 3 967 frequentaram acções de formação em 2006 e 9 159 em 2007. A fim de cumprir com esta recomendação, as autoridades fiscais incluíram vários temas nas acções de formação, nomeadamente como detectar a corrupção no decurso das inspecções efectuadas à actividade dos contribuintes e sobre documentação contabilística e financeira.

66. O GRECO regista a informação dada. Os esforços significativos feitos pela administração fiscal no sentido de familiarizar os seus agentes com a detecção de casos de corrupção no quadro das suas actividades de inspecção aumentarão a contribuição das autoridades fiscais na luta contra a corrupção.

67. O GRECO conclui que a recomendação x foi cumprida de forma satisfatória.

CONCLUSÃO

68. **Face ao exposto, o GRECO conclui que Portugal cumpriu satisfatoriamente ou deu seguimento, de uma forma satisfatória, a mais de metade das recomendações feitas no Relatório do Segundo Ciclo de Avaliação.** As recomendações vii e x foram satisfatoriamente cumpridas. Às recomendações i, iv, v e ix foi dado seguimento de forma satisfatória e as recomendações ii, iii, vi e viii foram parcialmente cumpridas.

69. Foi feito um progresso significativo na investigação a bens e produtos com o intuito de implementar medidas de apreensão, no âmbito da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas, na protecção dada aos denunciante e nas acções de formação sobre a detecção de casos de corrupção ministradas aos inspectores tributários. O GRECO observa também que houve um progresso no sentido de implementar as outras recomendações feitas no Relatório do Segundo Ciclo de Avaliação e espera que as autoridades portuguesas façam o que for necessário para que as iniciativas já em curso ou as anunciadas sejam concluídas com sucesso.

70. O GRECO convida o representante da delegação portuguesa a facultar informação adicional sobre a implementação das recomendações ii, iii, vi e viii, até 30 de Abril de 2010.

71. Por último, o GRECO convida as autoridades portuguesas a autorizarem a publicação deste relatório o mais breve possível, a traduzirem-no na língua mãe e a tornarem pública a sua tradução.